



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 18:20:50.940 - Mesa

PL n.1790/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a propagação de notícias falsas em situação de calamidade pública e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 179-A:

“Disseminação de Informação falsa em situação de calamidade pública

Art. 179-A . Disseminar informação falsa relacionada a calamidade pública com o objetivo de desinformar, causar comoção intestina, ou prejudicar ações humanitárias.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo primeiro. A pena é aumentada da metade, se o crime for praticado por agente público ou político.” NR.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente o Brasil e o mundo sofre com as mudanças climáticas, que ocasionam calamidades públicas de tempos em tempos. Chuvas acima da média e falta de investimentos em



* C D 2 4 1 3 7 6 2 6 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

medidas de prevenção são os ingredientes para tragédias que praticamente todos os Estados do país sofrem. Em 2023 foram 716 enchentes registradas, de um total de 1,1 mil desastres naturais.

Não bastasse esta situação já preocupante e que demanda muita energia do poder público e da sociedade para apresentar respostas para as populações atingidas, temos outro problema a enfrentar, as chamadas *fake News*. Pessoas aproveitam o momento de comoção e inquietação da população para circular notícias falsas que podem atrapalhar e prejudicar ainda mais o atendimento a estas populações.

Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, pandemias ou crises humanitárias, a disseminação de informações falsas pode causar pânico, prejudicar a eficácia das ações de resposta e até mesmo colocar vidas em risco. É crucial garantir que a população receba informações precisas e confiáveis, especialmente durante períodos críticos.

Além disso, pode criar uma atmosfera de desordem e desconfiança na sociedade, especialmente sobre as ações do poder público, o que vem a dificultar a coordenação de esforços de assistência e a implementação de medidas para mitigar os danos causados pela calamidade. Pode, ainda, interferir nas operações de ajuda humanitária, dificultando a entrega de suprimentos essenciais, a evacuação de áreas em perigo e o acesso a serviços de saúde, alimentação e abrigo.

Portanto, entendemos ser importante, não apenas tipificar a conduta como majorar a pena quando a disseminação de informações falsas for cometida por agentes políticos com o objetivo de angariar dividendos políticos. A presente proposição visa desencorajar práticas que busquem manipular a opinião pública em momentos de crise em benefício próprio, em detrimento do interesse coletivo, além de contribuir para fortalecer a democracia, promover a transparência e preservar a confiança da população nas instituições governamentais e na mídia.

Em diversos países ao redor do mundo, tem havido um movimento para regulamentar a disseminação de informações falsas, especialmente em contextos sensíveis como crises humanitárias e eleições. O projeto de lei proposto está em consonância com essa tendência internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

É preciso proteger a sociedade, preservar a ordem pública, garantir a eficácia das ações humanitárias, combater a manipulação política e fortalecer a democracia e a confiança nas instituições, sobretudo em momentos de crise.

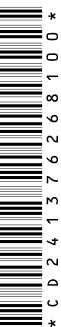
Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2024-246815

Apresentação: 13/05/2024 18:20:50.940 - Mesa

PL n.1790/2024



* C D 2 4 1 3 7 6 2 6 8 1 0 0 *